



**REGULAMENTO DO
STRATUS SCP FLEET FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATEGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ 97.522.004/0001-71**

São Paulo, 30 de junho de 2026



ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO	- 1 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	- 5 -
CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO	- 9 -
CAPÍTULO IV - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DISTRIBUIÇÕES	- 16 -
CAPÍTULO V - OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	- 20 -
CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 22 -
CAPÍTULO VII - ENCARGOS DO FUNDO	- 26 -
CAPÍTULO VIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	- 28 -
CAPÍTULO IX - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO	- 28 -
CAPÍTULO X - VEDAÇÕES	- 30 -
CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO	- 31 -
CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 32 -
APÊNDICE I - APÊNDICE DA SUBCLASSE A	- 35 -
APÊNDICE II - APÊNDICE DA SUBCLASSE B	- 36 -
APÊNDICE III - APÊNDICE DA SUBCLASSE C	- 37 -
APÊNDICE IV - APÊNDICE DA SUBCLASSE D	- 38 -



REGULAMENTO

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

- (i) **Acordo Operacional** significa o acordo operacional celebrado entre o Administrador e o Gestor.
- (ii) **Administrador** significa a **FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 12, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo como administrador do Fundo.
- (iii) **Anexo Normativo IV** significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, conforme alterado.
- (iv) **Apêndice** significa o apêndice de cada Subclasse, integrante deste Regulamento, que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse.
- (v) **Assembleia Geral de Cotistas** significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.
- (vi) **Boletins de Subscrição** significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.
- (vii) **Capital Comprometido Alvo** significa o Capital Comprometido que o Gestor espera que o Fundo atinja, no valor de R\$ 57.200.000,00 (cinquenta e sete milhões e duzentos mil reais).
- (viii) **Capital Comprometido** significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.
- (ix) **Capital Comprometido Mínimo** significa o Capital Comprometido mínimo que o Gestor espera que o Fundo atinja, no valor de R\$ 27.700.000,00 (vinte e sete milhões e setecentos mil reais).
- (x) **Capital Comprometido Individual** significa o valor total que cada investidor, nos termos do Compromisso de Investimento ou do respectivo Termo de Adesão e de seu respectivo Boletim de Subscrição, tenha subscrito e se comprometido a integralizar em recursos no Fundo através da integralização de Cotas.
- (xi) **Capital Integralizado** significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas no Fundo.
- (xii) **Carteira** significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.



(xiii) **Código ART** significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.

(xiv) **Companhia Alvo** tem o significado atribuído no Artigo 5º.

(xv) **Companhias Investidas** significa as Companhias Alvo, cujos títulos e/ou valores mobiliários venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

(xvi) **Compromisso de Investimento** significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador, o Gestor e certos investidores e ao qual os demais investidores do Fundo deverão aderir como condição do investimento no Fundo.

(xvii) **Cotas** tem o significado atribuído no *caput* do Artigo 23.

(xviii) **Cotas de Subclasse A** tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 23.

(xix) **Cotas de Subclasse B** tem o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 23.

(xx) **Cotas de Subclasse C** tem o significado atribuído no Parágrafo Quarto do Artigo 23.

(xxi) **Cotas de Subclasse D** tem o significado atribuído nos Parágrafos Quinto e Sexto do Artigo 23.

(xxii) **Custo de Oportunidade** significa a taxa de 8% (oito por cento) ao ano, equivalente a 0,643403% ao mês.

(xxiii) **Custodiante:** significa a **FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP 05408-003, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.678.915/0001-60, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 18.215, de 11 de novembro de 2020.

(xxiv) **CVM** significa Comissão de Valores Mobiliários.

(xxv) **Data de Início do Fundo** significa a data de início das atividades do Fundo, na data da primeira integralização de Cotas no Fundo, em 08.08.2011.

(xxvi) **Distribuição** têm o significado atribuído no Artigo 22.

(xxvii) **Empresa Emergente** têm o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 4º.

(xxviii) **Fundo** tem o significado atribuído no Artigo 2º.

(xxix) **Gestor** significa a **SGC ASSET LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 16, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestora da Carteira.



(xxx) IPCA significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

(xxxi) Instrução CVM 579 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações, ou norma que a substitua.

(xxxii) Investidor Qualificado tem o significado atribuído pela CVM na Resolução CVM 30.

(xxxiii) Organismo de Fomento significa o organismo multilateral, agência de fomento ou banco de desenvolvimento que possua recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja, direta ou indiretamente, governamental ou multigovernamental.

(xxxiv) Outros Ativos têm o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 7º.

(xxxv) Período de Colocação significa o período de oferta de Cotas que será definido pelo Administrador relativamente à primeira oferta de Cotas e pela Assembleia Geral de Cotistas nas demais ofertas.

(xxxvi) Prestadores Essenciais ou **Prestadores de Serviços Essenciais** significa o Administrador e o Gestor quando mencionados de forma conjunta e/ou indistinta.

(xxxvii) Regulamento significa este regulamento, que rege o Fundo.

(xxxviii) Resolução CVM 21 significa a Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2025, conforme alterada, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

(xxxix) Resolução CVM 30 significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

(xl) Resolução CVM 50 significa a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2025, conforme alterada que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam a Lei 9.613, referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

(xli) Resolução CVM 160 significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.



(xlii) **Resolução CVM 175** significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, incluindo o Anexo Normativo IV, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações.

(xliii) **Subclasse** significa cada Subclasse de Cotas, cujas características encontram-se descritas no respectivo Apêndice.

(xliv) **Taxa de Administração** tem o significado atribuído no Artigo 19.

(xlv) **Taxa de Performance** tem o significado atribuído no Parágrafo Quarto do Artigo 22.

(xlvi) **Termo de Adesão** significa o Termo de Adesão ao Compromisso de Investimento, a ser firmado por investidores que subscreverem Cotas após a data de celebração do Compromisso de Investimento.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O **Stratus SCP Fleet Fundo de Investimento em Participações - Multiestratégia – Responsabilidade Limitada ("Fundo")** é um fundo de investimento em participações que contará com apoio financeiro direto de Organismo de Fomento, constituído sob a forma de condomínio fechado, autorizado pela CVM a funcionar em 19.08.2011, inscrito no CNPJ sob o nº 97.522.004/0001-71, destinado exclusivamente a Investidores Qualificados, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Será admitida a participação, como Cotista do Fundo, do Administrador e/ou do Gestor.

Parágrafo Segundo. Para os fins do disposto no “Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes”, editado pela Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital e pela ANBIMA, o qual estava em vigor até 2 de janeiro de 2022, o Fundo era classificado como Diversificado, Tipo 3. A nova classificação do Fundo nos termos do Código ART será definida após o conselho de administração da ANBIMA definir as regras e procedimentos aplicáveis a fundos de investimento privados. A atualização da classificação do Fundo nos termos do Código ART não dependerá de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro. O Fundo possui classe única de Cotas, de forma que todas as informações constam deste Regulamento em documento único consolidado, sem anexo segregado destinado à classe. Nesse sentido, todas as referências a “Fundo” equivalem a referências à sua classe única de Cotas. A classe única é dividida em Subclasses definidas nos respectivos Apêndices.

Parágrafo Quarto. A responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor por ele subscrito.



Parágrafo Quinto. A responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos demais prestadores de serviços do Fundo, perante o Fundo e entre si, é limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

Parágrafo Sexto. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumidas, e o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

Parágrafo Sétimo. Se o Fundo não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos artigos 955 a 965 do Código Civil. A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos Cotistas do Fundo (mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas nos termos do inciso (xix) do Artigo 29), ou pela CVM, observadas as regras previstas no Código Civil, em regulamentação específica da CVM e neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo. Os seguintes eventos obrigam o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo; e
- (iv) condenação do Fundo de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Nono. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo ou da declaração judicial de insolvência do Fundo, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Décimo. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Subclasse.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo teve prazo de duração inicial de 5 (cinco) anos, contados da data em que a CVM conceder a autorização para funcionamento do Fundo, podendo ser prorrogado mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas. O prazo de duração do Fundo foi prorrogado até 30.06.2027 por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas realizada no dia 30 de junho de 2026.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º - Política de Investimentos. O objetivo do Fundo é obter rendimentos por meio de investimentos em uma carteira diversificada de ações, debêntures conversíveis em ações e/ou bônus de subscrição de ações de emissão de Companhias Alvo ou Companhias Investidas, abertas ou fechadas, enquadradas no conceito de Empresas Emergentes, por meio do apoio ao crescimento de tais empresas.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por Empresa Emergente a companhia que apresente receita bruta anual de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro investimento, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais ("Empresa Emergente").

Parágrafo Segundo. O limite previsto no Parágrafo Primeiro deste artigo será determinado no momento do primeiro investimento, mas não terá aplicação quando o Fundo subscrever ou efetuar novas aquisições de ações ou outros valores mobiliários daquelas mesmas Companhias Investidas.

Parágrafo Terceiro. É vedado ao Fundo investir em sociedade cujo controle acionário seja detido por grupo de sociedades, de fato ou de direito, cujo patrimônio líquido consolidado seja superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Artigo 5º - Companhias Alvo. Serão alvo de investimento pelo Fundo as companhias do setor de locação de automóveis e gestão de frotas enquadradas no conceito de Empresas Emergentes.

Parágrafo Único. As Companhias Investidas que observem os requisitos do *caput* deste Artigo e dos demais Artigos deste Capítulo II também poderão ser alvo de novos investimentos pelo Fundo nos termos deste Regulamento.

Artigo 6º - Governança. As Companhias Alvo deverão comprometer-se a seguir os preceitos de governança corporativa e observar boas práticas de responsabilidade social e ambiental em consonância com os PRI – Princípios para Investimento Responsável, instituídos pela *United Nations Environment Programme – UNEP* e pela Organização das Nações Unidas.

Parágrafo Único. As Companhias Investidas deverão ter suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditores independentes registrados na CVM.

Artigo 7º - Composição e Diversificação da Carteira. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido de suas aplicações nos ativos previstos no *caput* do Artigo 4º, de emissão de uma ou mais Companhias Investidas, observados os limites e demais disposições aplicáveis previstas no Artigo 11 do Anexo Normativo IV.



Parágrafo Primeiro. A parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada em valores mobiliários de emissão de Companhias Investidas deverá (enquanto não investida, reinvestida, utilizada para a realização das Distribuições ou utilizada para o pagamento dos encargos do Fundo) ser investida em cotas de fundos de renda fixa cuja carteira seja composta preponderante por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Segundo. Para fins de verificação do enquadramento previsto no *caput*, devem ser somados aos ativos previstos no *caput* do Artigo 4º os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no *caput* do Artigo 4º;
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no *caput* do Artigo 4º; ou
 - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no *caput* do Artigo 4º; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Terceiro. O desenquadramento do Fundo aos limites estabelecidos neste artigo e seus parágrafos, perdure até o último dia do 2º mês subsequente à data de início desta situação, implicará obrigatoriamente na distribuição dos valores correspondentes a seus Cotistas em até 10 (dez) dias úteis.

Artigo 8º - Contratação e Realização de Investimentos e Desinvestimentos. O Gestor será responsável pela seleção, análise, negociação e decisão de realização de investimento em uma ou mais Companhias Alvo ou em uma ou mais Companhias Investidas, bem como pela negociação e decisão de realização de desinvestimento.

Parágrafo Primeiro. O Gestor monitorará o desempenho financeiro das Companhias Investidas e seu atendimento às melhores práticas de governança corporativa conforme previstas no Artigo 6º, através do acompanhamento periódico dos resultados financeiros das Companhias Investidas, inclusive através de relatórios financeiros



anuais de tais Companhias Investidas, conforme auditados por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Segundo. O investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data em que ocorreu a correspondente integralização do capital por parte dos Cotistas, sob pena de distribuição dos valores correspondentes a seus Cotistas.

Artigo 9º - Coinvestimento. A critério exclusivo do Gestor, poderá ser admitida a realização de investimentos em Companhias Alvo e/ou Investidas por parte dos Cotistas, do Administrador e/ou do Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor.

Artigo 10 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Companhias Investidas, observados os limites de concentração descritos neste Regulamento, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Companhias Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador ou o Gestor ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;
- (iv) os investimentos nas Companhias Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez



significativamente baixa, portanto, caso (a) o Fundo precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Cotista;

- (vi) em que pese a previsão de limitação de responsabilidade dos Cotistas, trata-se de alteração legal e regulatória recente, sem histórico de precedentes e jurisprudência. Nesse sentido, não há como garantir que os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes no Fundo nas hipóteses de o Fundo incorrer em perdas que tornem o seu Patrimônio Líquido negativo. Ainda, na hipótese de insuficiência do patrimônio dos fundos de investimento com limitação de responsabilidade para responder por suas dívidas, a legislação e a regulamentação preveem a aplicação das regras de insolvência civil previstas no Código Civil. Não há precedentes concretos sobre o funcionamento de tal mecanismo; e
- (vii) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Único. Quando da subscrição de Cotas do Fundo, o investidor deverá firmar o Compromisso de Investimento ou o Termo de Adesão e o Boletim de Subscrição, declarando:

- (i) ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos no Fundo; e
- (ii) ter conhecimento de todas as normas que regerão a atuação do Fundo e do teor do presente Regulamento, em particular no que se refere à sua política de investimentos e dos riscos inerentes ao tipo de investimento do Fundo.

Artigo 11 – Conflito de Interesses. O Administrador deverá manter os Cotistas atualizados acerca de situações em que haja potencial conflito de interesses.

Parágrafo Primeiro. Havendo conflito de interesses, o Administrador deverá submeter o assunto para a Assembleia Geral de Cotistas, exceto na hipótese de dispensa desta obrigatoriedade por parte de Cotistas titulares da maioria das Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador e o Gestor declaram que não se encontram em situação de conflito de interesses na data deste Regulamento, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse, potencial ou efetivo, envolvendo o Administrador e o Gestor deverá ser levada à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada pelo Administrador, a qual analisará as hipóteses de conflito de interesses e aprovará ou rejeitará operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Administrador. O Fundo é administrado pela **FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.450, 4º andar, conjunto 401 – parte, Pinheiros, CEP 05.408- 003, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.582.247/0001-50, instituição devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 17.301, de 07 de agosto de 2019, à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários.

Artigo 13 - Atribuições do Administrador. O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

Artigo 14 - Renúncia, Descredenciamento e Destituição do Administrador. O Administrador poderá, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, endereçado a cada Cotista e à CVM, renunciar à administração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

Parágrafo Segundo. O Administrador poderá ser destituído ou substituído pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum do Parágrafo Único do Artigo 31, em decorrência:

- (i) do seu descredenciamento pela CVM para o exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, nos termos da Resolução CVM 21;
- (ii) de qualquer outro fato que venha a impedir ou dificultar o exercício das funções ou obrigações do Administrador, e que lhe obriguem a se afastar de suas atividades de administração do Fundo; ou
- (iii) de decisão da Assembleia Geral de Cotistas sem justa causa, nos termos do Parágrafo Terceiro deste Artigo.

Parágrafo Terceiro. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas sem justa causa só poderá ser aprovada caso o Administrador tenha recebido aviso prévio dos Cotistas, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da eventual destituição, o qual deve ter sido aprovado em Assembleia Geral de Cotistas com indicação, se for o caso, da insatisfação dos Cotistas com o desempenho do Administrador ou das razões da possível destituição, de forma a subsidiar a decisão dos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a destituição.



Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia ou de descredenciamento, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado ao Gestor ou aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas integralizadas, em qualquer caso, solicitar que o Administrador convoque imediatamente, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo Quinto. No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador e, no caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Sexto. Caso a Assembleia Geral de Cotistas altere este Regulamento no que diz respeito à Taxa de Administração ou a Taxa de Performance, conforme Artigos 19 a 22, respectivamente, o Administrador poderá renunciar à administração do Fundo.

Artigo 15 - Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e do Regulamento do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;



- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira de ativos custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observado o disposto no Anexo Normativo IV;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas na Resolução CVM 175;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Administrador, observado o disposto no artigo 83, §3º, da Resolução CVM 175;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do regulamento do Fundo.
- (xiii) empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários a assegurá-los, inclusive ações, recursos e exceções;
- (xiv) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022 e na Resolução CVM 50, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores;
- (xv) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xvi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento; e
- (xvii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver.

Parágrafo Único. O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: <https://www.fiddgroup.com/>

Telefone: +55 (11) 2391-4180

Email: fidd-investor@fiddgroup.com

Correspondência: Rua Cardeal Arcoverde,



2450 - 4º andar/conjunto 401 Pinheiros –
São Paulo - SP - CEP: 05408-003.

Artigo 16 - Gestor. A gestão do Fundo cabe à **SGC ASSET LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal 418, 28º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.238.656/0001-11, credenciada como gestora de carteira de valores mobiliários pela CVM, pelo Ato Declaratório nº 9.808, de 28 de abril de 2008, para o exercício profissional de administração de carteiras, previsto no artigo 23 da Lei nº 6.385/76, para gerir a Carteira.

Artigo 17 - Atribuições do Gestor. Caberá ao Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o Artigo 15, inciso (iii);
- (ii) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Parágrafo Primeiro do Artigo 40 abaixo, dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (iii) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (iv) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (v) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do Fundo;
- (vi) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que o Fundo participe;
- (vii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da sociedade investida, nos termos do disposto no Artigo 6º do Anexo Normativo IV, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º do Anexo Normativo IV;
- (viii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante as atividades de gestão;
- (ix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (x) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou



desinvestimentos do Fundo nas Companhias Alvo ou Companhias Investidas;

- (xi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas; e
 - (c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.
- (xii) exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros valores mobiliários;
- (xiii) empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, praticando todos os atos necessários a assegurá-los, inclusive ações, recursos e exceções;
- (xiv) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175, exceto quando o atraso ocorrer por culpa do Administrador;
- (xv) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022 e na Resolução CVM 50, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores;
- (xvi) negociar os investimentos do Fundo com as Companhias Alvo, Companhias Investidas e/ou seus acionistas;
- (xvii) representar o Fundo na contratação dos investimentos e desinvestimentos, podendo assinar acordos de acionistas e demais documentos necessários, bem como exercer todos os direitos inerentes



- aos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, inclusive o de comparecer e votar em Assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Companhias Investidas, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de títulos e valores mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento;
- (xviii) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
 - (xix) representar o Fundo ou nomear representantes do Fundo em Assembleias gerais das Companhias Investidas, determinando a orientação para os votos a serem proferidos nas mesmas, bem como indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Companhias Investidas, conforme aplicável;
 - (xx) fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas pelos representantes do Fundo nos conselhos de administração e outros órgãos das Companhias Investidas, observado o disposto na legislação aplicável;
 - (xxi) proteger os interesses do Fundo junto às Companhias Investidas;
 - (xxii) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses;
 - (xxiii) manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo; e
 - (xxiv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo cópia da documentação relativa às operações do Fundo;
 - (xxv) adotar política de rateio e divisão de ordens, disponível em sua página na rede mundial de computadores observado, no entanto, a liquidez e características particulares de sua carteira; e
 - (xxvi) adotar política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível em sua página na rede mundial de computadores.



Parágrafo Primeiro. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe-chave de profissionais que se dedicará à gestão da carteira do Fundo, cujo perfil inclua experiência relevante em *private equity*, incluindo a realização de investimentos e desinvestimentos, implantação de melhores práticas de governança corporativa e monitoramento de empresas.

Parágrafo Segundo. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso II do *caput*, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 18 - Descredenciamento e Destituição do Gestor. A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira.

CAPÍTULO IV - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DISTRIBUIÇÕES

Artigo 19 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, o Administrador fará jus a uma taxa de administração correspondente a um valor fixo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Primeiro. O valor fixo mencionado no *caput* deste Artigo será atualizado anualmente pela variação anual do IPCA, a contar do início da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração e distribuição, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quarto. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de destituição, descredenciamento e/ou renúncia, o Administrador fará jus ao recebimento de parcela da Taxa de Administração ser auferida, de forma proporcional ao período em que esteve a cargo da administração do Fundo, e não haverá qualquer restituição de valores já pagos ao Administrador a título de remuneração, exceto nos casos de fraude e negligência grave, a que tenha comprovadamente dado causa.



Artigo 20 - Taxa Máxima de Custódia. Pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração do Fundo, o Administrador fará jus a uma taxa correspondente a um valor fixo mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo Primeiro. O valor fixo mencionado no *caput* deste Artigo será atualizado anualmente pela variação anual do IPCA, a contar do início da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo. A Taxa Máxima de Custódia será apropriada e paga mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir.

Parágrafo Terceiro. A Taxa Máxima de Custódia engloba os serviços custódia, controladoria e escrituração do Fundo, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quarto. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa Máxima de Custódia sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa Máxima de Custódia fixada neste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de destituição, descredenciamento e/ou renúncia, o Administrador fará jus ao recebimento de parcela da Taxa Máxima de Custódia ser auferida, de forma proporcional ao período em que esteve a cargo da administração do Fundo, e não haverá qualquer restituição de valores já pagos ao Administrador a título de remuneração, exceto nos casos de fraude e negligência grave, a que tenha comprovadamente dado causa.

Artigo 21 - Taxa de Gestão. Não será devida pelo Fundo.

Artigo 22 - Distribuições e Taxa de Performance. O Fundo distribuirá aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, durante o Prazo de Duração do Fundo, valores relativos a:

desinvestimentos dos ativos da Carteira;

- (i) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas;
- (ii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iii) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e
- (iv) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do prazo de duração do Fundo.



Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo são, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. As Distribuições serão feitas aos Cotistas ou ao Gestor, conforme o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento dos recursos pelo Fundo, sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista;
- (ii) repasse direto aos Cotistas, nos termos da regulamentação vigente da Receita Federal do Brasil, para rendimentos nos quais isto seja possível;
- (iii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo; e
- (iv) pagamento de Taxa de Performance nos termos incisos (ii) e (iii) do Parágrafo Terceiro e do Parágrafo Quarto deste Artigo.

Parágrafo Terceiro. Do total a ser distribuído em cada Distribuição, o Gestor e os Cotistas dividirão o montante a ser distribuído, de acordo com as seguintes etapas subsequentes:

- (i) na primeira etapa, tais recursos serão pagos apenas aos Cotistas, até que seja atingido o montante equivalente à soma:
 - (a) do valor do Capital Integralizado pelos Cotistas ajustado pela variação de seu respectivo indexador, tal como previsto no Artigo 23; e
 - (b) do Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado da alínea (a) deste inciso.
- (ii) na segunda etapa, tais recursos serão pagos apenas ao Gestor, até que seja atingido o montante equivalente a 25% do valor resultante da alínea (b) do inciso (i) acima.
- (iii) na terceira etapa, tais recursos serão pagos aos Cotistas e ao Gestor, simultaneamente, na proporção de 20% (vinte por cento) para o Gestor e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas.

Parágrafo Quarto. Os pagamentos feitos ao Gestor, conforme incisos (ii) e (iii) do Parágrafo Terceiro acima constituem a “Taxa de Performance”.

Parágrafo Quinto. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, tais como, mas não limitadas a aquelas objeto de:

- (i) provisões necessárias para a realização de investimentos adicionais nas Companhias Investidas; e



- (ii) provisões necessárias para o pagamento de todos os encargos e despesas descritas no Artigo 35 deste Regulamento.

Parágrafo Sexto. Sem prejuízo das disposições deste Artigo, o Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que não tiverem atendido integralmente às chamadas para integralização de capital feitas pelo Administrador nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 26, ou que estejam em mora no cumprimento de suas obrigações de integralização de Cotas.

Parágrafo Sétimo. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento ou no respectivo Termo de Adesão ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido.

Parágrafo Oitavo. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e/ou integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento e no respectivo Termo de Adesão, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome.

Parágrafo Nono. Nas hipóteses de destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Performance deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor, proporcionalmente à fração do Período de Permanência em que a gestão do Fundo esteve a cargo do Gestor, simultaneamente à realização das Distribuições descritas acima, sendo certo que o Gestor não fará jus à referida Taxa de Performance caso tal destituição ou afastamento tenha sido fundamentada em:

- (i) prática, pelo Gestor, de ato incompatível com suas atribuições e/ou prejudicial aos interesses do Fundo, comprovadamente doloso ou com culpa grave; e
- (ii) descumprimento, pelo Gestor, de obrigações e deveres a ele aplicáveis nos termos da regulamentação vigente, deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento, que não tenha sido remediado no prazo de 90 (noventa) dias da data em que o Gestor tiver sido notificado por qualquer Cotista, por escrito, de sua ocorrência.

Parágrafo Dez. Na hipótese de destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos ao Gestor a título de remuneração.



Parágrafo Onze. Para fins do disposto no Parágrafo Nono acima, considera-se como "Período de Permanência" aquele transcorrido entre (i) a data correspondente à média ponderada das datas de cada aporte do Fundo nas Companhias Investidas e (ii) a data correspondente à média ponderada das datas de cada desinvestimento das participações do Fundo nas Companhias Investidas.

CAPÍTULO V - OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 23 - Cotas. O capital do Fundo será dividido em Cotas de classe única, que correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo que as Cotas são nominativas e, diante da vedação prevista no Artigo 45 de transferência ou negociação das Cotas em mercados secundários de bolsa ou balcão organizado, as Cotas do Fundo estão dispensadas nos termos da Resolução CVM 175 de registro escritural, sendo a sua propriedade presumida pelo registro do nome do cotista no livro de "Registro de Cotas Nominativas" ou da conta de depósito das cotas aberta em nome do Cotista, mantidos sob o controle do Administrador, e terão os direitos descritos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As Cotas serão emitidas em quatro Subclasses (A, B, C e D), as quais terão distintos direitos econômico-financeiros e políticos, conforme permitido pela Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo. As Cotas da Subclasse A estarão sujeitas ao pagamento da Taxa de Performance em reais cujo cálculo terá como indexador a variação verificada entre a cotação do dólar americano de venda da data limite para integralização de Cotas prevista na chamada de capital e a cotação do dólar americano de compra de 2 (dois) dias úteis de antecedência da respectiva data da Distribuição, ambos calculados e divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Terceiro. As Cotas da Subclasse B estarão sujeitas ao pagamento da Taxa de Performance em reais cujo cálculo terá como indexador a variação verificada entre a cotação do euro de venda da data limite para integralização de Cotas prevista na chamada de capital e a cotação do euro de compra de 2 (dois) dias úteis de antecedência da respectiva data da Distribuição, ambos calculados e divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Quarto. As Cotas da Subclasse C estarão sujeitas ao pagamento da Taxa de Performance em reais cujo cálculo terá como indexador a variação do IPCA verificada entre o mês em que ocorreu a integralização de Cotas e o mês imediatamente anterior à data da respectiva Distribuição.

Parágrafo Quinto. As Cotas da Subclasse D estarão sujeitas ao pagamento da Taxa de Performance em reais cujo cálculo terá como indexador a variação verificada entre a cotação do euro de venda da data limite para integralização de Cotas prevista na chamada de capital e a cotação do euro de compra de 2 (dois) dias úteis de antecedência



da respectiva data da Distribuição, ambos calculados e divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Sexto. As matérias previstas nos incisos (ii); (iv); (v), (vi), (vii), (ix), (xii) e (xiii) do Artigo 29 somente serão aprovadas caso haja voto afirmativo do titular de Cotas da Subclasse D. Além disso, ao titular de Cotas da Subclasse D também será concedido o direito de nomear um membro ao Conselho de Administração da primeira Companhia Alvo em que o Fundo vier a investir.

Artigo 24 – Oferta de Cotas. A primeira Oferta de Cotas foi realizada nos termos da Instrução CVM 476, e foi deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sendo que foram ofertadas no mínimo 1.385 (um mil trezentas e oitenta e cinco) Cotas e, no máximo, 2.860 (duas mil oitocentas e sessenta) Cotas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira oferta foi de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por Cota.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Administrador entender necessária a aprovação de novas ofertas de Cotas após o encerramento do Período de Colocação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas especialmente com essa finalidade.

Artigo 25 - Subscrição. As Cotas da primeira oferta poderão ser subscritas dentro do Período de Colocação, sendo que cada investidor deverá subscrever no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 26 - Integralização. A primeira integralização de Cotas representará, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada Capital Comprometido Individual e deverá ser realizada em até 10 (dez) dias corridos após o envio, pelo Administrador aos subscritores, de comunicação informando que o Fundo atingiu o Capital Comprometido Mínimo e somente poderá ocorrer após a CVM conceder o registro de funcionamento do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Durante o Prazo de Duração do Fundo, cada Cotista será convocado a realizar novas integralizações de Cotas até atingir o valor total de seu Capital Comprometido Individual, para que tais recursos sejam dirigidos à aquisição de investimentos pelo Fundo e para atender às necessidades de caixa do Fundo, observado que os Cotistas não estarão obrigados a atender a quaisquer chamadas de capital caso as mesmas excedam seu Capital Comprometido Individual, ou, ainda, não tenham sido atendidas as condições previstas no Compromisso de Investimento ou nos respectivos Termos de Adesão.

Parágrafo Segundo. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento ou nos respectivos Termos de Adesão, no prazo estipulado pela chamada para integralização correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta, fac-símile ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no Compromisso de Investimento ou nos respectivos Termos de Adesão, ou



atualizações posteriores encaminhadas ao Administrador, em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Fundo, os quais serão alocados em conta corrente de titularidade do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo.

Parágrafo Quarto. No ato da integralização das Cotas, o subscritor deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, autenticado pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de Escrituração das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quinto. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo é o montante correspondente ao valor mínimo da primeira integralização de Cotas, tal como prevista no *caput* deste Artigo, a qual deverá ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de registro do Fundo perante a CVM.

Artigo 27 – Taxa de Ingresso e Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso e de saída, ou de qualquer comissão, contudo o Fundo estará sujeito ao pagamento de uma Taxa de Estruturação, nos termos previstos no Compromisso de Investimento, que deverá ser paga no prazo de 5 (cinco) dias contados da Data de Início do Fundo.

Artigo 28 - Comprovante de Titularidade. O extrato da conta de depósito ou o registro no “Livro de Registro de Cotas Nominativas” mantido pelo Administrador comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme os registros do Fundo.

CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 29 - Matérias de Competência. Além de outras matérias estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;
- (ii) alterar o regulamento do Fundo, exceto em relação a outros incisos deste artigo;
- (iii) deliberar sobre o aviso prévio de destituição do Administrador ou do Gestor sem justa causa, bem como sobre a efetiva destituição e/ou a substituição do Administrador ou do Gestor e escolha de seu substituto;
- (iv) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;



- (v) deliberar sobre a emissão e oferta de novas Cotas, sobre o procedimento para eventual celebração de novo Compromisso de Investimento e novos Termos de Adesão, bem como sobre o valor das Cotas a serem emitidas;
- (vi) deliberar sobre o aumento da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Performance;
- (vii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (viii) deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do Fundo;
- (ix) deliberar sobre as eventuais condições para entrada de novos Cotistas após a efetivação do primeiro investimento do Fundo em uma Companhia Alvo, inclusive no que se refere ao preço de emissão das novas Cotas e aos impactos aos Cotistas preexistentes;
- (x) ratificar o procedimento adotado pelo Gestor para determinação do valor de contabilização dos ativos da carteira do Fundo, conforme mencionado no Parágrafo Segundo do Artigo 37;
- (xi) deliberar sobre a alteração da classificação prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 2º;
- (xii) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados na hipótese prevista no inciso (iii) do Artigo 43;
- (xiii) deliberar sobre a criação, alteração ou exclusão de quaisquer direitos políticos conferidos aos Cotistas, inclusive, mas não limitados àqueles previstos no Parágrafo Sexto do Artigo 23;
- (xiv) aprovar o orçamento anual de despesas do Fundo, bem como deliberar sobre os casos em que os gastos do Fundo venham a superar ou estejam na iminência de superar o orçamento previamente aprovado;
- (xv) deliberar sobre o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o parágrafo primeiro do art. 26 do Anexo Normativo IV;
- (xvi) deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% das Cotas subscritas;
- (xvii) deliberar sobre a inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou na regulamentação aplicável, ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos no Regulamento;



(xviii) deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175; e

(xix) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de decisão tomada pela Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente

Artigo 30 - Forma de Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio, fac-símile, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas será convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou por solicitação do Gestor, de custodiante, e/ou de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas. A convocação da assembleia por solicitação dos Cotistas deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e



- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quarto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sexto. O Administrador do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da assembleia.

Artigo 31 - Instalação e Deliberações das Assembleias Gerais. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com ao menos um Cotista ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, as deliberações são tomadas pelo critério da maioria simples de Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, sendo atribuído um voto a cada Cota subscrita, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Único abaixo, bem como a necessidade de voto afirmativo referida no Parágrafo Sexto do Artigo 23. Os Cotistas também poderão participar por teleconferência e/ou votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único. Em relação às matérias dos incisos (ii); (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (xvii), e (xviii) do Artigo 29, bem como outras matérias sujeitas a quórum qualificado nos termos da Resolução CVM 175, as deliberações serão tomadas por Cotistas pelo critério da maioria absoluta das Cotas subscritas.

Artigo 32 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas que tenham cumprido com suas obrigações de integralizar suas Cotas nos termos, prazos e condições estabelecidos no Artigo 26 e no respectivo Compromisso de Investimento e Termo de Adesão. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Primeiro. Dos trabalhos e deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham participado por teleconferência, caso em que a formalidade das assinaturas poderá ser substituída pelo voto escrito.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) qualquer prestador de serviço do Fundo;
- (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço do Fundo;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço do Fundo, seus sócios, diretores e empregados;



- (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto

Artigo 33 - Representação. Têm qualidade para votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 34 – Local e Periodicidade. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

CAPÍTULO VII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 35 - Lista de Encargos. Além das despesas previstas na regulamentação em vigor, constituem encargos do Fundo, além da remuneração do Administrador e do Gestor, nos termos previstos nos Artigos 19 a 22, as seguintes despesas:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iv) correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;



- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações financeiras do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- (x) inerentes à constituição do Fundo, tais como despesas com cartório, correio, Taxa de Estruturação, dentre outras, a serem pagas diretamente pelo Fundo ou reembolsadas ao Administrador ou ao Gestor, conforme o caso, sendo passíveis de reembolso apenas as despesas tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM;
- (xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada, até o limite de 0,1% (um décimo por cento) do Capital Comprometido;
- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.



Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo neste Regulamento e/ou na Resolução CVM 175 correrão por conta do Administrador ou do Gestor, conforme aplicável, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no art. 29, (xvii).

CAPÍTULO VIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 36 - Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração relativa ao Administrador.

Artigo 37 - Regras para Elaboração e Auditoria. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá exercício social que se iniciará no dia 1º de janeiro e que se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Segundo. A metodologia para determinação do valor de contabilização dos ativos do Fundo, inclusive quanto aos critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverá seguir as práticas sugeridas pela EVCA (European Private Equity and Venture Capital Association) para gestão de carteira de *Private Equity* e *Venture Capital* e as práticas e princípios contábeis aceitos no Brasil. A contabilização dos ativos será feita pelo valor de custo de aquisição dos valores mobiliários, ajustado ao valor provável de realização, através de procedimento específico adotado pelo Gestor e ratificado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Os títulos e valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado.

CAPÍTULO IX - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 38 - Entrega de Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o investidor receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Compromisso de Investimento ou do respectivo Termo de Adesão e do Boletim de Subscrição, atestando sua condição de Investidor Qualificado.

Artigo 39 - Divulgação de Informações à CVM. O Administrador deverá enviar aos Cotistas e à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede



mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações previstas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- (ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem (com base no exercício social) a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do período, as demonstrações financeiras do Fundo, acompanhadas de parecer do auditor independente e do relatório do Administrador e Gestor a que se referem os artigos 15, III e 17, I deste Regulamento.

Parágrafo Único. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador também deverá observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Código ART.

Artigo 40 - Divulgação de Informações aos Cotistas. O Administrador deverá colocar à disposição dos Cotistas, além das informações previstas no Artigo 39:

- (i) semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período, as seguintes informações:
 - (a) movimentação da carteira no semestre em valores mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas; e
 - (b) balanço e demonstrações financeiras semestrais das Companhias Investidas emissoras dos valores mobiliários constantes da carteira do Fundo;
- (ii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período, as seguintes informações:
 - (a) movimentação no exercício da carteira em valores mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas; e
 - (b) balanço e demonstrações financeiras anuais, acompanhadas do parecer de auditor independente, das Companhias Investidas emissoras dos valores mobiliários constantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Único. O Administrador deverá remeter anualmente ao Cotista:

- (i) saldo do Cotista em número de quotas e valor;
- (ii) comprovante para efeitos de declaração de imposto de renda.

CAPÍTULO X - VEDAÇÕES

Artigo 41 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos/financiamentos, salvo: (a) o disposto no artigo 10 do Anexo Normativo IV, (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM, incluindo para cobertura de Patrimônio Líquido negativo nos termos do artigo 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da Resolução CVM 175, ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas, em valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, salvo nos casos autorizados pela CVM;
- (iv) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) no exterior;
 - (b) na aquisição de bens imóveis;
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
 - (d) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º do Anexo Normativo IV ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas do fundo.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, e os Cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos



cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Segundo. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do Parágrafo Primeiro, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou pelo Gestor, observados os limites e exceções previstos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO

Artigo 42 - Liquidação. Os investimentos deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto daí resultante, exceto nos casos de reinvestimento e pagamento de encargos de responsabilidade do Fundo, será obrigatoriamente utilizado para realizar Distribuições aos Cotistas e ao Gestor.

Artigo 43 - Forma de Liquidação. A negociação dos bens e ativos do Fundo será feita pelo Gestor por meio de uma das formas a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Primeiro. Em qualquer caso, a contabilização e a liquidação de ativos do Fundo serão realizadas com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.



Parágrafo Segundo. Na hipótese prevista no inciso (iii) deste Artigo, caso a Assembleia Geral de Cotistas decida pela dação em pagamento dos bens ou ativos do Fundo, a Taxa de Performance prevista no Artigo 22 também será paga via dação em pagamento dos bens ou ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Gestor deverá envidar seus melhores esforços para vender os bens ou ativos do Fundo a valor justo de mercado, de modo a possibilitar a Distribuição dos valores em dinheiro aos Cotistas. Caso não seja possível vender a totalidade ou parte dos bens ou ativos por valor justo de mercado, os Cotistas poderão solicitar que o Gestor envide seus melhores esforços para vender os bens ou ativos pelo melhor preço disponível ou dispor de tais bens ou ativos de outra maneira, desde que mutuamente acordada entre o Gestor e os Cotistas.

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 45 - Negociação das Cotas. As Cotas do Fundo não serão admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, contudo serão permitidas negociações privadas das Cotas pelos investidores, observado o disposto no Artigo 46.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 46 - Direitos de Preferência. O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas ("Cotas a Venda"), no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio do Administrador, primeiramente aos demais Cotistas do Fundo, observado o disposto nos incisos a seguir:

- (i) qualquer dos Cotistas do Fundo tem preferência para adquirir as Cotas a Venda, sendo que para tanto o Administrador, após receber notícia do Cotista cedente sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os demais Cotistas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a quantidade de Cotas a Venda, o preço por Cota a Venda, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado ("Condições da Venda");
- (ii) cada Cotista adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas a Venda proporcional à sua participação sobre o total das Cotas, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e



excluídas as Cotas detidas pelo Cotista cedente, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas a Venda, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo;

- (iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador, manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras de Cotas a Venda que excedam a proporção de sua participação no Fundo;
- (iv) caso existam sobras de Cotas a Venda, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo;
- (v) somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas a Venda sobre as quais não se tenha exercido o direito de preferência, desde que:
 - (a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Venda, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (iv) acima;
 - (b) o novo Cotista tenha firmado um Termo de Adesão para o fim de vincular-se integralmente ao Compromisso de Investimento; e
 - (c) o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 45 deste Regulamento.
- (vi) qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas.

Artigo 47 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações constantes de material de análise de investimento, elaborados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, bem como suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:



- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 48 - Arbitragem e Foro. Toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Contrato devem ser decididas em última instância sob as regras de arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio por 3 (três) árbitros a serem nomeados em consonância às referidas regras de arbitragem. O tribunal arbitral será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e a língua inglesa será empregada na condução de seus trabalhos.

FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.



APÊNDICE I

AO REGULAMENTO DO
STRATUS SCP FLEET FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTIESTRATÉGIA –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DA SUBCLASSE A

Artigo 1º – Características. As Cotas Subclasse A terão as características, vantagens, direitos e obrigações principais descritos abaixo, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 2º – Taxa de Performance. As Cotas da Subclasse A estarão sujeitas ao pagamento da Taxa de Performance em reais cujo cálculo terá como indexador a variação verificada entre a cotação do dólar americano de venda da data limite para integralização de Cotas prevista na chamada de capital e a cotação do dólar americano de compra de 2 (dois) dias úteis de antecedência da respectiva data da Distribuição, ambos calculados e divulgados pelo Banco Central do Brasil.



APÊNDICE II

AO REGULAMENTO DO
STRATUS SCP FLEET FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTIESTRATÉGIA –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DA SUBCLASSE B

Artigo 1º – Características. As Cotas Subclasse B terão as características, vantagens, direitos e obrigações principais descritos abaixo, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 2º – Taxa de Performance. As Cotas da Subclasse B estarão sujeitas ao pagamento da Taxa de Performance em reais cujo cálculo terá como indexador a variação verificada entre a cotação do euro de venda da data limite para integralização de Cotas prevista na chamada de capital e a cotação do euro de compra de 2 (dois) dias úteis de antecedência da respectiva data da Distribuição, ambos calculados e divulgados pelo Banco Central do Brasil.



APÊNDICE III

AO REGULAMENTO DO
STRATUS SCP FLEET FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTISTRATÉGIA –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DA SUBCLASSE C

Artigo 1º – Características. As Cotas Subclasse C terão as características, vantagens, direitos e obrigações principais descritos abaixo, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 2º – Taxa de Performance. As Cotas da Subclasse C estarão sujeitas ao pagamento da Taxa de Performance em reais cujo cálculo terá como indexador a variação do IPCA verificada entre o mês em que ocorreu a integralização de Cotas e o mês imediatamente anterior à data da respectiva Distribuição.



APÊNDICE IV

AO REGULAMENTO DO STRATUS SCP FLEET FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – MULTIESTRATÉGIA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE DA SUBCLASSE D

Artigo 1º – Características. As Cotas Subclasse D terão as características, vantagens, direitos e obrigações principais descritos abaixo, observado o disposto no Regulamento.

Artigo 2º – Taxa de Performance. As Cotas da Subclasse D estarão sujeitas ao pagamento da Taxa de Performance em reais cujo cálculo terá como indexador a variação verificada entre a cotação do euro de venda da data limite para integralização de Cotas prevista na chamada de capital e a cotação do euro de compra de 2 (dois) dias úteis de antecedência da respectiva data da Distribuição, ambos calculados e divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 3º – Poder de Voto. As matérias previstas nos incisos (ii); (iv); (v), (vi), (vii), (ix), (xii) e (xiii) do Artigo 29 do Regulamento somente serão aprovadas caso haja voto afirmativo do titular de Cotas da Subclasse D. Além disso, ao titular de Cotas da Subclasse D também será concedido o direito de nomear um membro ao Conselho de Administração da primeira Companhia Alvo em que o Fundo vier a investir.